



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900245/2008-23
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1202-000752 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente GPC PARTICIPAÇÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PEDIDOS FORMULADOS ANTES DE 09/06/2005.

Face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos com repercussão geral, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, com pagamento antecipado, cujos processos/pedidos foram formulados em data anterior a 09/06/2005, extingue-se em dez anos da data do fato gerador, o prazo para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, sem prejuízo do exame, pela autoridade competente, da existência material do direito creditório e de sua quantificação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo e Viviane Vidal Wagner. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta e Geraldo Valentim Neto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto parte do relatório do Acórdão nº 12-28.518 da DRJ/RJ I, de fls. 127 a 133, que a seguir transcrevo:

“O presente processo versa sobre o PER/Dcomp de nº 12333.02281.030304.1.3.02-1133 (fl.02 a 06).

O crédito se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 180.145,91conforme consta no PER/Dcomp (fl. 03 e 06).

O débito se referem a CSLL do ano de 2004 (fl. 05 e 06).

No Despacho Decisório (fl.08), consta a não homologação da PER/Dcomp, sob alegação de que já havia sido extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data da transmissão do PER/Dcomp (03/03/2004) e a apuração do saldo negativo (31/12/1998).

Não satisfeita com a decisão proferida, a empresa ingressou com manifestação de inconformidade, de fls. 10 a 28, alegando em síntese:

- Não há que se falar em decadência do direito da restituição do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1998, uma vez que o pedido de restituição foi efetuado na própria Declaração de Rendimentos do exercício de 1999, tendo sido apenas reiterado em 03/03/2004.

- Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o IRPJ, o prazo para ingresso com pedido de restituição é de 10 (dez) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

- O procedimento de compensação obedeceu ao que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430, de 26/12/1996.

- Com a edição da IN SRF nº 67, de 26/05/1992, em seu artigo 9º, houve a permissão de compensação e/ou restituição dos valores apurados pelas pessoas jurídicas nas declarações de ajuste anuais.

- Em 11/01/2000, a então Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório nº 3, dispôs sobre a possibilidade compensação dos saldos negativos apurados nas declarações anuais de ajuste das pessoas jurídicas, que até então eram objeto da chamada restituição automática.

- As pessoas jurídicas passaram a ter a faculdade de compensar os saldos negativos de IRPJ, apurados nas suas declarações de ajuste, sem a prévia homologação da autoridade administrativa, ou seja, sem aguardar a chamada "restituição automática".

- Se a restituição em espécie não ocorreu até a presente data, não foi por inércia da requerente, mas sim, da Administração Pública Federal, não havendo qualquer motivo para se cogitar em decadência do direito de obter a compensação em questão.

- A interpretação do disposto no artigo 168, I, c/c o artigo 150 § 4º, do CTN, leva à conclusão de que esse prazo é de 10 anos, e não de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Na sequência, a DRJ/ Rio de Janeiro I emitiu o Acórdão nº 12-28.518, de fls. 127 a 133, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementário que se transcreve:

Compensação. Decadência.

Consoante a legislação tributária vigente, extingue-se o direito de pleitear restituição/compensação de tributos em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser resumidos em trechos do voto, a seguir transcritos:

“A decisão sob exame, ao pronunciar de ofício a caducidade do direito do contribuinte, deixou de examinar a existência material do crédito e de quantificar o valor daquelas parcelas. Portanto, o exame da decadência, neste caso, esgota toda a matéria em disputa, sob a qual deve esta DRJ proferir decisão, que alcançará, o próprio mérito do contencioso.

Conforme dispõe o artigos 165, I c/c 168, I, do CTN, o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

[...]

Além disso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal há entendimento expresso a respeito do tema, conforme se depreende do disposto no inciso I do Ato declaratório SRF n.º 96/99.

[...]

Ademais, o AD nº 96/99 tem efeito vinculante para a administração a partir de sua publicação, conforme o disposto nos arts. 100, I e 103, I do CTN.

No caso em comento, o prazo para a restituição/compensação terminaria em 31/12/2003. Como o PER/Dcomp somente foi transmitido em 03/03/2004, não há dúvidas que caducou o direito a restituição/compensação.”

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoadado, de fls. 136 a 153, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na sua manifestação de inconformidade.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório pleiteado e a conseqüente homologação das compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A principal controvérsia no presente processo diz respeito ao prazo admitido para efetuar pedido de restituição de crédito tributário registrado como saldo negativo do IRPJ na declaração DIPJ, relativo ao ano-calendário de 1998.

O acórdão recorrido entendeu que o prazo seria de 5 (cinco) anos, nos termos da interpretação dada ao art. 168 do CTN, combinado com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Tendo considerado prescrito o direito ao pleito da restituição, a autoridade julgadora de primeira instância confirmou o mesmo entendimento da unidade de origem, deixando de examinar a existência material do pretense crédito e de quantificar o valor desse crédito oferecido em compensação.

Portanto, no presente caso, irá se examinar unicamente o aspecto temporal do direito ao pedido de restituição.

Conforme abordado no relatório deste acórdão, a transmissão do PER/DCOMP ocorreu em 03/03/2004 e o crédito, oposto ao débito lá informado, refere-se ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1998, fls. 02 a 06.

Nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, a perda do direito de pleitear a restituição se esgota no prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário (pagamento antecipado), nos termos do art. 168, I da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), combinado com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, abaixo transcritos, para melhor clareza:

Lei nº 5.172, de 1966

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

Lei Complementar nº 118, de 2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Entretanto, a redação original do art. 168, I do CTN trouxe diversas interpretações divergentes no âmbito administrativo e judicial quanto ao prazo de 5 (cinco) anos ali previsto. Segundo entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça-STJ, o art. 168, I do CTN deveria ser interpretado no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorreria 5 anos após o prazo decadencial de lançamento dos tributos, consagrando a tese conhecida como 5 mais 5 anos, acarretando que o direito ao pedido de restituição somente se esgotaria com o decurso do prazo de 10 anos da ocorrência do fato gerador.

Esse foi o motivo da publicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, essa lei veio clarear a interpretação dada ao art. 168, I do CTN, para definir que o prazo prescricional de 5 anos começa a ser contado no momento da extinção do crédito tributário, que ocorre com o pagamento antecipado do tributo sujeito à homologação pela autoridade administrativa.

Entretanto, mais uma dúvida surgiu a respeito do momento que deveria ser aplicado o novo dispositivo contido no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, face a existência de inúmeros processos administrativos e judiciais pendentes de apreciação quando da publicação da referida lei.

A decisão definitiva a respeito da matéria foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal-STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, na sistemática dos recursos com “repercussão geral” (CPC, art. 543-B), publicado no DJe de 11/10/2011, trânsito em julgado em 17/11/2011, cujo ementário e dispositivo abaixo se transcreve:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do **novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.***

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (grifei)

Dessa forma, a mais alta Corte do País decidiu, em definitivo, pela aplicação do novo prazo de 5 anos, nos termos do art. 168, I da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Com efeito, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos com “repercussão geral” (CPC, art. 543-B), proferida no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, é de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Assim, tendo a contribuinte solicitado a restituição/compensação por meio da entrega do PER/DCOMP em 03/03/2004, portanto, antes da data de 09 de junho de 2005 fixada pelo STF, conclui-se por aplicar ao caso o prazo de 10 anos para efetuar pedido da restituição do saldo negativo do IRPJ com fato gerador encerrado em 31/12/1998, e não no prazo de 5 anos como decidiu o acórdão recorrido.

Registre-se, por oportuno, ter ocorrido, no caso, pagamento antecipado(imposto de renda mensal pago por estimativa – fl. 65), o que justifica a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, nos termos do já mencionado RE 566.621/RS.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário, face a inoccorrência da prescrição do direito de pedir a restituição/compensação ao caso em análise, sem prejuízo do exame, pela autoridade competente, da existência material do direito creditório e de sua quantificação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo